



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001201/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** SANTO FUIN GIROLDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, quando há falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata, aplicável a multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2002, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 27.836,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 29/38), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis, deduções indevidas de dependente, com instrução e a título de despesas médicas, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte decorrente de ação trabalhista.

Em impugnação apresentada às fls. 2/24, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, que a incidência dos valores recebidos na ação trabalhista é mensal, decadência do direito de cobrar os débitos decorrentes da ação trabalhista, quanto às deduções, não consegue mais encontrar os recibos, e inviabilidade da multa de 75%.

A DRJ/CTA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 06-29.200 de fls. 199/208, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR PERIÓDICO OU COMPLEXIVO.*

*Como o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física apresenta-se como periódico ou complexivo de periodicidade anual, o mesmo só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*E lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas e das despesas com instrução, cabendo o ônus da prova ao contribuinte. Consta do voto do acórdão de impugnação:*

Cientificado do Acórdão em 29/4/11 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 211), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/5/11, fls. 215/230, que contém, em síntese:

Quanto à ação trabalhista, na "Declaração de Ajuste Anual" apresentada pelo contribuinte, que os valores recebidos da ação trabalhista foram separados em suas partes e declarados em duas fichas distintas. Parte dos rendimentos, a quantia de R\$ 43.250,00, foi declarada na ficha "rendimentos tributáveis recebidos por pessoas jurídicas pelo titular" e o restante, a quantia de R\$ 112.924,80-foi declarada na ficha "rendimentos isentos e não tributáveis". Somando-se esses dois valores, chega-se exatamente à quantia de R\$ 156.174,80, quantia esta recebida pelo impugnante no ano de 2002, apurada pela auditora fiscal na autuação, o que evidencia a inexistência de omissão de rendimento nos termos imputados pela Autoridade Administrativa.

Alega ter ocorrido a decadência de constituir o crédito tributário, pois a apuração é mensal e não em 31/12, como decidido no acórdão recorrido. Diz que no presente caso, os fatos geradores ocorreram em 21/01/2002, 21/02/2002, 21/03/2002 e 21/04/2002. Assim, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, operou-se a decadência, pois o crédito tributário foi constituído em 12/7/07.

Caso assim não se entenda, explica que operou-se a decadência por outro motivo: os créditos em debate referem-se a verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre 1990 a 1995.

Aduz que foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda o imposto de renda retido na fonte e a contribuição social.

Alega haver impossibilidade de exigência do imposto de forma acumulada.

Questiona a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, pois não houve omissão de rendimentos, o IR devido foi recolhido pela empresa por meio do acordo firmado.

Requer seja o lançamento anulado, ou, sucessivamente, que a multa seja reduzida ao percentual de 20%.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## INTRODUÇÃO

Dentre os diversos fatos geradores que determinaram a lavratura do auto de infração, **o sujeito passivo recorre apenas da parte relativa ao rendimento recebido acumuladamente devido a ação trabalhista.**

## RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

*Art. 62. [...]*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação

judicial, ano-calendário 2002, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

## DECADÊNCIA

Conforme documentos de fls. 133/134, vê-se que os valores devidos questionados na ação trabalhista se referem às competências 07/90 a 05/95.

O fato do cálculo do imposto devido, conforme explicado acima, ter que levar em conta o regime de competência, não descaracteriza o data do recebimento dos valores (renda auferida), que, no caso, foi de janeiro a abril de 2002, e, conseqüentemente, o momento da ocorrência dos fatos geradores.

O Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o IRPF relativo a parte do ano-calendário de 2002, uma vez que ele somente teve ciência do Auto de Infração em 12/7/07.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, como o fato gerador do IRPF, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, não resta dúvida que ele é complexo, aperfeiçoando-se somente no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Dessa forma, mesmo pela regra de decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN, o Fisco possuía o direito de lançar o crédito tributário até 31/12/2007. Como o Recorrente foi cientificado em 12/7/07, resta claro que no presente lançamento não há decadência a ser reconhecida do ano-calendário 2002.

## MULTA

A multa aplicada teve por base o disposto na Lei 9.430/96, art. 44:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**; (grifo nosso)*

Assim, conforme explicado no acórdão recorrido, tratando-se de lançamento de ofício, tendo em vista a declaração inexata, a multa básica aplicável é de 75%, não havendo que se falar em redução para 20%.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar, em relação aos rendimentos recebidos

Processo nº 10930.001201/2007-61  
Acórdão n.º **2401-005.759**

**S2-C4T1**  
Fl. 242

---

acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2002, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier